



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008254-78.2019.8.26.0292, da Comarca de Jacareí, em que são apelantes LUIZ APARECIDO CONTRIJANI NETO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e PAULA RAFAELA DE CARVALHO RAMOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

**Apelantes: Paula Rafaela de Carvalho Ramos e Luiz Aparecido
Contrijani Neto (menor representado pela genitora)**

Apelada: Sesi Serviço Social da Indústria

Apelação nº 1008254-78.2019.8.26.0292 – 3ª Vara Cível de Jacareí

Voto nº 31.076

Responsabilidade civil. Ação indenizatória decorrente de acidente em área de recreação de colônia de férias (queda de criança de três anos em escorregador, com fratura de membro superior). Versão lacunosa e contraditória dos fatos apresentada pela ré que, somada à documentação disponível nos autos, dá conta de que a causa do acidente está atrelada a falha no dever de vigilância. Fato do serviço caracterizado. Danos morais devidos, embora em menor escala do que a requerida na petição inicial. Sentença de improcedência reformada. Demanda parcialmente procedente. Apelação dos autores parcialmente provida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 265/267 julgou improcedente demanda indenizatória derivada de acidente envolvendo queda de criança em escorregador localizado em espaço recreativo de colônia de férias, resultando em fratura de membro superior; considerou a MMª Juíza, para tanto, a inexistência de responsabilidade civil, por falta de nexo de causalidade, da entidade-ré, reputando ter o evento decorrido de fatalidade própria da atividade recreativa e deixando de reconhecer qualquer conduta negligente imputável à ré.

Apelam os autores (fls. 133/139), insistindo na responsabilidade civil da entidade-ré, por falha na prestação do serviço de guarda. Sustentam, nesse sentido, estar a causa do acidente atrelada à falta de vigilância da criança de apenas três anos de idade durante sua permanência no espaço de recreação, a qual deveria ter sido impedida de acessar o brinquedo em que ocorrida a queda ou ao menos auxiliada por monitores durante o seu uso. Batem-se, nesses termos, pela reforma da r. sentença, com o julgamento de procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 284/292).

Deixaram os apelantes, outrossim, de promover o

recolhimento das custas de preparo, por serem beneficiários da gratuidade processual.

Pelo v. acórdão de fls. 171/174 foi anulada a r. sentença originalmente proferida (fls. 127/129), por cerceamento de defesa, determinando-se o retorno dos autos à origem para aprofundamento instrutório. Realizada nos autos, em função disso, audiência de instrução, com a oitiva de duas testemunhas.

A douta Procuradoria Geral de Justiça declinou de se manifestar nos autos (fls. 301/302).

É o relatório.

Prospera parcialmente o inconformismo.

Narra a petição inicial que no dia 17/1/2019 a coautora Paula teria recebido ligação de uma funcionária da entidade-ré informando que o coautor Luiz, à época com três anos de idade, teria caído de um escorregador localizado na área de recreação da colônia de férias e machucado o braço. Comparecendo ao local, a coautora teria se deparado com a criança totalmente mobilizada em uma maca, sendo posteriormente encaminhada de ambulância ao hospital, no qual constatada a fratura do antebraço esquerdo.

Em sua defesa, a ré alega que o incidente não teria passado de uma fatalidade, destacando não estarem as crianças integralmente imunes a acidentes, negando qualquer falha na prestação do serviço. Em torno da dinâmica dos fatos, aduz que o acidente teria se passado em um escorregador tubular fechado, impedindo que as três monitoras presentes no local visualizassem o ocorrido. Sustenta, outrossim, que a criança teria sofrido queda da própria altura, caindo sobre o braço, circunstância imprevisível a qual estaria naturalmente sujeita.

Ora, a narrativa da ré é contraditória e lacunosa, levando a crer que o lapso de atenção efetivamente tenha contribuído para a ocorrência do acidente.

Com efeito, se o acidente ocorreu um escorregador tubular fechado, evidentemente não há como a criança ter caído da própria altura. De outro lado, se a dinâmica dos fatos efetivamente se deu no interior do brinquedo, então

seria preciso justificar por qual razão uma criança de três anos estava desacompanha em uma atividade potencialmente perigosa para a sua tenra idade, esclarecendo a ré quais as medidas de segurança adotadas na prática, o que indubitavelmente não foi feito.

Os documentos médicos que acompanham a inicial, enfim, corroboram a versão de que a criança teria caído de um brinquedo nas dependências da entidade-ré, fato que teria provocado deformação visível do membro superior, com imobilização por mais de 30 dias. As anotações imediatas em torno da dinâmica do acidente e mesmo as consequências do fato, outrossim, não são compatíveis com a versão de que a criança simplesmente teria sofrido queda da própria altura.

A soma de tais fatores, enfim, leva à conclusão de que a ré efetivamente falhou com a sua obrigação de guarda da criança de apenas três anos, a qual de forma ou outra sofreu queda em brinquedo enquanto fora da vigilância e da proteção das monitoras contratadas pela entidade-ré.

Em outras palavras, a falta de material probatório robusto quanto à dinâmica do acidente é indício, dada as particularidades do caso, de falha na guarda da criança, justificando o reconhecimento da responsabilidade civil da ré.

Ressalva-se que nenhuma das testemunhas ouvidas nos autos presenciou o acidente, mesmo tendo a ré informado a presença de ao menos três monitoras no momento do acidente.

Assentado, em suma, o ilícito, resta a fixação da indenização cabível.

Não há maiores dificuldades em reconhecer a existência de dano moral indenizável no caso dos autos. Em relação à genitora, por conta da situação de extrema angústia e aflição pessoal ao ter que se deslocar do trabalho para se deparar com seu filho imobilizado em uma maca em função da fratura no braço, fato que motivou a imobilização do membro superior e certamente demandou cuidados específicos da criança por ao menos trinta dias. A criança, outrossim, foi a efetiva vítima do acidente, experimentando lesão grave ainda em tenra idade, situação traumática e que por si só dispensa maiores comentários.

Quanto ao montante em si, a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) no total se mostra razoável para fins de reparação moral, sendo R\$ 3.000,00



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(três mil reais) para a genitora e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a criança.

Fica, por tudo, reformada a r. sentença, com o julgamento de procedência parcial da demanda, acolhendo-se o pedido indenizatório em menor extensão do que a requerida na petição inicial, condenando-se a ré ao pagamento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a título de reparação pelos danos morais sofridos, com atualização da data do presente julgamento e o acréscimo de juros moratórios legais, na base de 1% (um por cento) do mês, esses contados desde a data do evento danoso.

Pelo decaimento, arcará a ré com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA

Relator